



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Taperoá

1

Quinta-feira • 15 de Julho de 2021 • Ano I • Nº 1051

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Taperoá publica:

- **Lei Nº 411, de 14 de julho de 2021** - Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Taperoá e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

LEI Nº. 411, de 14 de julho de 2021.

“Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Taperoá e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Taperoá, de que trata esta Lei.

Art. 2º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis, prestados ou posto à disposição, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II - A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

§ 5º O valor arrecadado por meio da TRSD deverá ser destinado ao Fundo do Meio Ambiente, a fim de ser utilizado nos serviços previstos no caput deste artigo.

Art. 3º O contribuinte TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II - barraca de rua ou banca de chapa que explore o comércio informal;
- III - box de mercado.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.
- IV - características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- V - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- VI - o consumo de água; e
- VII - a frequência de coleta.

Parágrafo Único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

I - hospitais e escolas públicas administradas diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

V - Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ao Município de Taperoá.

VI - entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Taperoá, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Art. 6º. Fica isento da TRSD os imóveis residenciais isentos do IPTU.

Art. 7º O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 8º A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 9º O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 10 O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Parágrafo único. A cobrança da TRSD será escalonada da seguinte forma:

I – R\$ 0,01 (um centavo) no ano de 2022, independentemente da metragem da unidade residencial, comercial ou industrial;

II – 50% (cinquenta por cento) no ano de 2023;

III – 100 % (cem por cento) no ano de 2024 e seguintes.

Art. 11 A cobrança da taxa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos em regime de delegação, com a anuência da prestadora de serviços.

Art. 12 A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 13 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 15 Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita Municipal de Taperoá (BA), em 14 de julho de 2021.

Christianne Mary Pereira Guimarães
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

ANEXO I
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR (R\$) POR m ²
01	Residencial	popular	0,35
		média	0,46
		bom	0,57
		nobre	0,68
02	Comercial	popular	0,46
		média	0,57
		bom	0,68
		nobre	0,79
03	Industrial		0,90

(1) A TRSD comercial fica limitada a R\$ 320,00 por unidade/ano;

(2) A TRSD de residência fica limitada ao máximo de R\$ 240,00 por unidade/ano.